



EMENTA: ACRESCENTA O ART. 109-A PARA TORNAR OBRIGATÓRIA A EXECUÇÃO DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE PEDRAS DE FOGO, ESTADO DA PARAÍBA, NOS TERMOS DO ART. 27, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA AO TEXTO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

Art. 1º Acrescenta o artigo 109-A a Lei Orgânica Municipal de Pedras de Fogo(PB), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 109-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.(vide §11, do art.166 da Constituição Federal do Brasil).

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (vide §9º., do art.166 da Constituição Federal do Brasil).

§ 2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas: (vide §12 e §14, do art.166 da Constituição Federal do Brasil).

I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previstos no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.





CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO
Casa Antônio Pereira Gomes Filho

2

No caso de descumprimento do prazo imposto no inciso IV do § 2º, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo. (**vide §15., do art.166 da Constituição Federal do Brasil**).

§ 3º. Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente de autoria. (**vide §18., do art.166 da Constituição Federal do Brasil**).

§ 4º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

- I- demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;
- II- fiscalizada e avaliada, pelo Vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos.

§ 5º A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, vigorando, inclusive para a Lei Orçamentária Anual 2018 para o exercício 2019, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Pedras de Fogo, em, 23 de maio de 2018.

José Itamar Monteiro da Silva
Vereador **JOSÉ ITAMAR MONTEIRO DA SILVA**

Jurandir Rodrigues Chaves Júnior
Vereador **JURANDIR RODRIGUES CHAVES JÚNIOR**

Jonas Perreira da Silva
Vereador **JONAS FERREIRA DA SILVA**

Alison Celestino do Nascimento
Vereador **ALISON CELESTINO DO NASCIMENTO**

